

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em todo território nacional, o Poder Público de realizar a eutanásia de animais em virtude de diagnóstico de Leishmaniose canina (calazar).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, em todo território nacional, fica proibido de realizar a eutanásia de animais em virtude de diagnóstico de Leishmaniose visceral canina (calazar).

Art. 2º O descumprimento desta lei implica ao respectivo ente federado as seguintes sanções:

I - Multa de 500 (quinhentos) UFIR;

II – Multa de 700 (setecentos) UFIR em caso de reincidência.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, assim como entes estatais ligados à defesa e à proteção animal, a realização de fiscalização, autuação e aplicação das sanções previstas nessa Lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reivindicações e a luta pelo bem estar animal atingiram grandes proporções no século XXI. A segunda metade do século XX, foi marcada pela eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Assim, torna-se inadmissível que a sociedade seja conivente com qualquer prática que não corrobore no sentido de promover o bem-estar animal. No sentido de garantir aos animais mais qualidade de vida.

Neste contexto, faz-se necessário trazer a lume o caso do “calazar”. A Leishmaniose visceral canina, mais conhecida como calazar, é uma doença crônica, parasitária. Muitos dos tratamentos ainda estão em desenvolvimento. No entanto, sabe-se que, com o avanço da medicina veterinária, o animal portador de calazar ainda têm chances de ter qualidade de vida satisfatória.

Ainda assim, diante do contexto em que se apoia o bem-estar animal, soa retrógado que o Poder Público consinta que o sacrifício de um animal fosse a única saída para o calazar. Desta forma, o presente Projeto de Lei vem para impedir o sacrifício e guarnecer a vida e a proteção do animal.

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Dep. Célio Studart
PV/CE